



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 97/2019

PROONENTE: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

INSERE o inciso IV no art. 3º da Lei Estadual n. 3.800, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Política Geral de Produção Rural do Estado do Amazonas e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 28 de fevereiro de 2019, o eminente Deputado Carlinhos Bessa apresentou o Projeto de Lei de nº. 97/2019, que insere o inciso IV no art. 3º da Lei Estadual n. 3.800, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a Política Geral de Produção Rural do Estado do Amazonas e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não havendo quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa objeto desta análise pretende inserir um novo inciso no art. 3º, da Lei n. 3.800/2012, que trata dos objetivos a serem alcançados pelo Sistema de Produção Rural do Estado do Amazonas, defendendo a necessidade de se estabelecer articulações com a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, para o fim de fomentar investimentos de política e desenvolvimento voltados para tecnologias inovadoras de exploração agrícola, mineral, biomolecular e princípio ativo da fauna e flora.

Consoante Justificação, o Autor ressalta a necessidade de investimentos na área de pesquisa e desenvolvimento, principalmente nos municípios localizados no interior deste Estado-membro, proporcionando a valorização das atividades de produção rural desempenhada e um melhor equilíbrio entre oferta e demanda.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade e juridicidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, conforme art. 24, inciso V, da Constituição Federal de 1988², o qual foi reproduzido, integralmente, na Constituição Amazonense, consoante art. 18, inciso V, do texto constitucional estadual³.

No mesmo sentido, dispõe o art. 23, inciso VIII, da Carta Política⁴, quando determina o dever de fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar se trata de competência comum a todos os entes políticos, o que também foi reproduzido, por força do princípio da simetria, no art. 17, inciso VIII, da Constituição deste Estado-membro.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art.

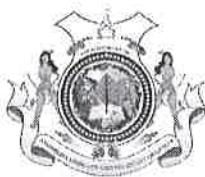
² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: V - produção e consumo;

³ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: V - produção e consumo;

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 17. Respeitada as normas de cooperação fixadas em lei complementar federal, é de competência dos Estados, em atuação com a União e Municípios:

VIII - fomentar a piscicultura, a agropecuária, a produção extrativa e organizar o abastecimento alimentar;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



24 da Carta Magna⁵, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional ou jurídica para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Quanto à análise dos aspectos regimentais que cabe a este Colegiado, entende-se que a pretensão legislativa em exame está apta à regular tramitação nesta Casa de Leis.

Ademais, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. art. 33 da Constituição do Estado⁶ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁷.

Nada obstante, verificou-se que o art. 1º deste projeto, ao dispor sobre o acréscimo do inciso VI no art. 3º da Lei 3.800/2012, apresenta, no início do artigo, verbo no infinitivo, o que não se harmoniza com o texto constante no caput do referido artigo, senão vejamos:

Art. 3º O Sistema de Produção Rural do Estado do Amazonas, sob a coordenação da Secretaria de Estado da Produção Rural (SEPROR), baseia-se no princípio da sustentabilidade, isto é, de que não há desenvolvimento sem sustentabilidade e nem sustentabilidade sem desenvolvimento, e ainda:

(...)

VI – estabelecer articulações com a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, com o objetivo de fomentar investimentos de política e desenvolvimento voltados para tecnologias inovadoras de exploração agrícola, mineral, biomolecular e princípio ativo da fauna e flora.

Deste modo, tendo em conta os preceitos da técnica legislativa, a fim de aperfeiçoar o texto em análise, de modo a deixá-lo mais claro e preciso, livre de qualquer obscuridade, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n. 95/1998, sugere-se a substituição do verbo “estabelecer”, que se encontra no infinitivo, para o

⁵ Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁶ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁷ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – Deputado e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



futuro do presente, ou seja, "estabelecerá", alteração esta que, no entanto, pode ser feita em sede de redação final, eis que se trata de mera inexatidão material.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 97/2019.

É o parecer.

Manaus, 08 de abril de 2019.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.